## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## **PROJETO DE LEI Nº 6.692, DE 2009**

Dispõe sobre a proibição da recusa do pagamento de produtos ou serviços em cheques, cartão de crédito ou cartão de débito.

Autor: Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO Relator: Deputado EDMILSON VALENTIM

## I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio o Projeto de Lei nº 6.692, de 2009 que, em seu artigo 1º acrescenta dispositivo ao art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, para constituir como prática abusiva a recusa do pagamento de qualquer produto ou serviço mediante cheques, que não possuam restrição bancária, cartões de crédito ou em cartões de débito.

O art. 2º da proposição em debate determina a entrada em vigor da Lei que eventualmente dele resultará no prazo de trinta dias da sua publicação.

O Projeto de Lei nº 6.692, de 2009, aqui analisado, é de autoria do deputado Capitão Assumção. A Mesa entendeu distribui-lo às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na primeira Comissão foi apresentada emenda, pelo deputado Júlio Delgado, que pretende vedar a cobrança de preços diferenciados, quando o pagamento for feito em cartão de crédito, relativamente ás demais formas de pagamento.

Não obstante, a proposição não chegou a ser analisada naquela Comissão, pois o Deputado Guilherme Campos apresentou requerimento, acatado pelo senhor Presidente da Câmara dos Deputados, solicitando a revisão da distribuição, de forma a incluir também a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Assim, esta tornou-se o primeiro colegiado a deliberar sobre a matéria e, nele, no prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Segundo o autor da proposição em debate, o ilustre Deputado Capitão Assumpção, "no afã de resguardarem seus interesses, muitos empresários estão criando constrangimentos ao consumidor, ao restringirem a utilização de outras formas de pagamento, tais como os cheques, cartões de crédito e cartões de débito".

Afirma ainda o autor que o "projeto de lei também busca coibir práticas abusivas conhecidas como restrições a determinadas bandeiras de cartões de crédito ou débito, a limitação de valores aceitos pelos cartões".

Assim, podem ser listados, entre os objetivos da presente proposta, evitar a restrição ao recebimento de determinados meios de pagamento como cheque (sem restrições de qualquer ordem) e cartões de crédito e débito.

Entendemos que a medida vem em bom momento. Hoje, o sistema financeiro brasileiro é considerado um dos mais confiáveis do mundo, dando informações e condições seguras ao comércio de lidar com os diversos meios de pagamento.

Eliminar as barreiras para uma utilização ampla dos meios de pagamento mostra que a sociedade brasileira está amadurecida e se modernizou, como tantas outras nações, para explorar os benefícios das modalidades de pagamento mencionadas. O fim da exclusividade entre bandeiras no segmento de cartões de crédito, por exemplo, possibilitou o compartilhamento na sua infra-estrutura e terminais de ponto de venda, o que

viabilizou tecnologicamente o escopo deste projeto. A medida implicou maior competição para o segmento, em benefício dos comerciantes, que passaram a pagar taxas menores para as operadoras, bem como em relação ao aluguel dos terminais de ponto de venda que tende a extinção. Tais ganhos em custos devem ser repassados aos consumidores, mas ao invés disso há comerciantes que aumentam suas margens e impõem discriminação descabida em relação a aceitação ou não desse ou daquele meio de pagamento.

Conforme entende o autor, "os serviços de proteção ao consumidor de todo o país entendem como prática abusiva a cobrança de tarifas diferenciadas pela utilização de cartão de crédito e débito; todavia, tal prática continua sendo utilizada de maneira dissimulada quando alguns comerciantes simplesmente se recusam a aceitar o recebimento do pagamento por tais meios eletrônicos". De fato, os órgãos de Defesa do Consumidor, inclusive o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça são unânimes em condenar essa prática. Por esse motivo, entendemos ser pertinente a emenda apresentada pelo deputado Júlio Delgado,

Constatamos também que algumas redes de lojas e farmácias estão praticando dois preços para os consumidores: um para aqueles que têm cadastro na loja (com informações diversas sobre o consumidor) e outro, mais elevado, para os que se recusam a fornecer os dados, que posteriormente serão vendidos para terceiros. Por adicionar ao escopo do projeto este tipo de abuso que força o consumidor a compartilhar informações mesmo sem seu interesse.

Diante do exposto, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO** PROJETO DE LEI Nº 6.692, DE 2009, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTAMOS.

Sala da Comissão, de 2010.

Deputado EDMILSON VALENTIM Relator

2010\_8943